

ELOS E RUPTURAS CONTEXTUAIS DECORRENTE DAS LEGISLAÇÕES QUE CONSTITUÍRAM O ENSINO SUPERIOR E A EDUCAÇÃO A DISTANCIA NO BRASIL

Shigeaki Ueki Alves da Paixão¹
Gisele Cristina de Boucherville²

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a expansão do ensino superior do ponto de vista da sua relação com o aumento da demanda por políticas públicas voltadas para Educação a distância (EAD). A metodologia utilizada baseia-se na investigação das leis e políticas públicas como forma de historiar as ações que evidenciam o processo de expansão. O artigo está dividido em três partes. Na primeira, discute-se as questões referentes interpretação argumentativa da legislação. Posteriormente, identifica-se a necessidade e a importância da Educação e sua expansão para o direito à cidadania. Por último aponta-se as políticas públicas voltadas à expansão do ensino superior e suas relações com a Educação a Distância. Ao utilizar-se de registros e dados concretos que evidenciaram as ações de expansão da Educação e a ligação entre EAD e expansão do ensino superior, persegue-se um elo seguindo uma corrente diacrônica, cuja reunião de fatos se dá de acordo com a sua evolução no tempo, contribuindo para esclarecer os dados concretos. Obtendo-se uma análise das políticas públicas voltadas à expansão do ensino superior e uma resposta à essa análise.

Palavras-Chave: Políticas Públicas, expansão do ensino superior e EAD

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a expansão do ensino superior e sua relação com o aumento da demanda por políticas públicas voltadas para Educação a distância. A metodologia utilizada baseia-se na investigação das leis e políticas públicas como forma de historiar as ações que evidenciam o processo de expansão.

Ao buscar a história da legislação que definiu, nos últimos 20 anos, a política de expansão do ensino superior, reuniu-se alguns dados históricos registrados em políticas públicas que se atrelam ao fomento da Educação a distância nas universidades federais do Brasil.

Em 10 de dezembro de 2004, a Portaria nº 4.059 apresenta as seguintes proposições em seu Art. 1º

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia - PPGSCA - IFCHS - Universidade Federal do Amazonas - UFAM, shigeakiturismo@hotmail.com;

² Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), gisele.boucherville@ufr.br;

As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

Ao perseguirmos um elo, seguindo uma corrente diacrônica, cuja reunião de fatos se dá de acordo com a sua evolução no tempo, percebe-se a intenção de, a partir das políticas públicas voltadas à inclusão da semi-presencialidade, uma sugestão para o aumento da demanda do ensino superior com base na Educação a distância.

Ao analisar a política educacional na visão por Saviani (1987) e diante da comparação das leis nº 4.024 e nº 5692 encontra-se um veio argumentativo e interpretativo, que justifica uma revisão da literatura sobre o assunto.

A Portaria nº 4.059, vista deslocada da história parece-nos um tanto sem força de debate, e pouco substancial para uma imersão mais atenta, mas ela está apoiada na Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que é a Lei de Diretrizes e Bases - LDB e no Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998. Essas ações vão dar corpo a criação da Universidade Aberta do Brasil- UAB, que é criada com o Decreto nº5800 de 8 de junho de 2006 e ao REUNI criado com o mesmo Decreto.

Sendo assim, tem-se um conjunto de Leis, decretos e portarias que vão sendo aos poucos incorporados às políticas públicas de expansão do ensino superior, dando abertura a um sistema "paralelo" de expansão de vagas, sem que, com isso, aumente demais o financiamento do ensino superior.

No intuito de compreender a Portaria nº 4.059 e os caminhos percorridos para a expansão do ensino superior trata-se nesse artigo alguns pontos propostos pela primeira Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/61, sancionada em 20 de dezembro de 1961, suas modificações pelas emendas e artigos, e as leis 5.540/68, 5.692/71 e posteriormente, substituída pela LDB 9.394/96. Nesse ensejo e para contribuir com a compreensão dos fatos alguns pontos do Decreto n.º 2.494, de 1998 são trazidos.

As ações que dão corpo a criação da UAB e ao REUNI em 2006 estão diretamente ligadas a Portaria nº 4.059 de 2004 que favoreceu e estimulou as ações da Educação a distância dentro das universidades federais no Brasil.

INTERPRETAÇÃO ARGUMENTATIVA DA LEGISLAÇÃO

A vida em sociedade requer normas que regulamentam os direitos e deveres de seus cidadãos objetivando a harmonia social, a equanimidade e a prevenção dos conflitos e desarranjos.

Administrar esse conjunto de normas e fazer valer os direitos e deveres do cidadão é encargo do Estado, que traz para si a competência de organizar a vida em sociedade.

Assim sendo, o Estado se organiza em três Poderes que se equilibram de maneira a se controlarem estabelecendo a característica das democracias modernas.

Aristóteles, na Antiguidade, trouxe para os dias de hoje a noção da separação dos poderes. E foi Montesquieu (1748), na obra "O Espírito das Leis", com a celebre frase "É preciso que, pela disposição das coisas, o poder retenha o poder", evidenciou o dever do Estado na constituição das diretrizes de cada governo, com vistas aos costumes, ao clima, a cultura, a religião e a economia de cada sociedade. Essa interpretação de Montesquieu teve alcance na tripartição de poderes dos países democráticos.

O cenário político democrático três poderes: Executivo, legislativo e Judiciário se dispões em uma modelo cujo poder Legislativo, na figura do Congresso Nacional, que é composto pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, tem a competência de legislar, fiscalizar e investigar figuras públicas. É também competência de o Senado Federal processar e julgar o presidente, o vice-presidente da República e os ministros de Estado instaurando processos, caso sejam instituídas as provas.

O poder Executivo tem a função de administrar, gerenciar e aplicar as leis, fazendo com que as mesmas sejam cumpridas. Numa república presidencialista, que é o caso do Brasil, o poder Executivo se constitui pela figura do Presidente da República e por seus Ministros de Estado e Ministérios.

Ao poder Judiciário cabe a aplicação das leis quando a este submetidas. Sendo assim, aos juízes cabem estabelecer disputa e consenso entre partes, sejam elas familiar, constitucional, comercial, criminal e de outras naturezas, fazendo com que todos possam expor suas razões e argumentos, conduzindo o processo com democracia e igualdade de direitos.

Também é previsto desde a composição da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que o Executivo possa "em caso de urgência e necessidade extraordinária", legislar através da edição de medidas provisórias.

Pesquisadores da política pública no Brasil já alertam que desde o fim do regime militar as medidas provisórias vem sendo quase que uma constante e não um caso de urgência como aponta a Legislação. Essas e outras ações, no parecer de Limongi (2006) dão ao nosso governo um traço peculiar que ele assim chama de Presidencialista de coalizão.

O Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o 'presidencialismo imperial', organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, 'presidencialismo de coalizão'. LIMONGI (2006)

Essa evidência esclarece as suas funções do legislativo e as transversalidades ocorridas pela função do executivo.

O entendimento de que as Leis constituídas pelo poder Legislativo, podem perder força, ou tomar um novo caminho, através das medidas provisórias lançadas pelo poder Executivo, aponta para as coalizões partidárias que reforçam ou enfraquecem medidas propostas pelo Executivo. Esse fato é de essencial importância à compreensão dos melindres que atravessam e constituem as Leis, Decretos, Emendas, Portaria e Medidas Provisórias que vão sendo sancionadas para o "benefício" da Educação.

Quando se fala em Educação é preciso entender que além dos três poderes políticos Legislativo, Executivo e Judiciário tem-se um fator importante que, de certa forma pressiona e direciona os caminhos de uma sociedade. Esse fator é o contentamento ou o descontentamento da população, que organizada reclama e exige seus direitos.

Após denominar os elementos Marshall (1967) contextualiza-os da seguinte forma,

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo

devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça.

Sendo assim, no elemento civil Marshall (1967) e Coutinho (2005) expõem que a Justiça e os tribunais da Justiça equilibram e resguardam os Direitos civis, garantindo a liberdade e a igualdade de direitos.

Coutinho (2005), aponta que o elemento político é o direito de participação no exercício do poder político.

Para Coutinho (2005), que se baseia em Marshall (1967), define o direito da participação política da seguinte forma:

Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o Parlamento e Conselhos do Governo local.

Este direito de participação é democrático, pois nada há de imposição para que o cidadão o exerça o como membro investido de autoridade, mas no caso de cidadão eleitor há imposição que lhe é atribuída para que, como eleitor ele se posicione.

Marshall (1967) ainda estabelece o conceito do elemento social, definindo o da seguinte maneira,

O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o **sistema educacional e os serviços sociais**. (grifo do autor). MARSHALL (1967).

Assim, nesse desenvolvimento de conceitos a visão de cidadania fica clara quando elencados, a partir dos elementos propostos por Marshall, as relações diretas e indiretas de cidadania e Educação.

A cidadania se dá na apropriação desses valores e elementos propostos por Marshall, sendo a Educação um dos direitos do elemento social.

Ao estabelecer-se o conceito de cidadania e as relações com a Educação compreende-se a importância da análise da Educação a distância e todos os mecanismos de popularização do ensino superior que foram criados a partir das políticas públicas de expansão do Ensino Superior.

DIREITO A EDUCAÇÃO

Ao buscar-se a compreensão da questão do direito na Educação percebe-se que essa promessa se faz presente antes mesmo da LDB de 1961.

A Constituição de 1891, pouco fala da Educação por entender que existe uma autonomia das unidades federativas tratadas no âmbito dos estados. Cabia à Federação apenas o ensino superior da capital (art. 34º). Percebe-se que já se delineava, e muito pouco mudou de lá para cá, o interesse da União quanto ao ensino superior, deixando a cargo dos estados e municípios o ensino fundamental e médio (nomenclatura atual).

Até meados de 1930, os assuntos relativos à Educação eram discutidos pelo Departamento Nacional do Ensino. Esse departamento era diretamente ligado ao Ministério da Justiça. O Ministério da Educação foi criado em 1931.

Após essa data em 1934 um capítulo foi direcionada a incumbência da União de "traçar as diretrizes da Educação nacional" (art. 5º). Mas, somente em 20 de dezembro de 1961 a primeira LDB foi publicada pelo presidente João Goulart. Garantindo 12% do orçamento da União e 20% dos municípios para a educação (art. 92). Estabelecendo que o dinheiro público não era exclusivo às instituições de ensino públicas (art. 93 e 95) Abrindo para o empresariado a Educação. A obrigatoriedade de matrícula nos quatro anos do ensino primário (art. 30). Impondo uma formação melhor do professor para o ensino primário (art. 52 e 53) E para o ensino médio professores com cursos de nível superior (art. 59).

A LDB de 11 de agosto de 1971 foi publicada em 11 de agosto de 1971, sancionada durante o regime militar de Emílio Garrastazu Médici, teve como principais diretrizes o ano letivo de, no mínimo, 180 dias e 90 dias de trabalho escolar efetivo (art. 11), o ensino obrigatório dos 7 aos 14 anos (art. 20). E a Educação a distância como modalidade possível do ensino supletivo (art. 25). Aqui percebe-se que a EAD nasce com o intuito de diminuir as desigualdades, possibilitando cidadania àqueles que foram excluídos do Sistema Educacional.

E os artigos 30 e 77 trata da formação preferencial do professor para o ensino de 1º grau e superior.

Essa posição das Diretrizes de vocacionar a EAD para os excluídos e para minimizar os impactos da LDB tem dupla interpretação e merece ser olhada de uma forma que contemple um exame crítico, pois ela nasce de uma política neoliberal, que tenta minimizar os gastos do Estado.

A visão crítica evidencia que a outorga da transferir os custos da União que são distribuídos a todos os alunos e também aos professores que fazem parte da modalidade a distância, se por um lado parece-se revestida de política de inclusão e de expansão, e quanto a isso não tem-se a menor dúvida, também se parece revestida de uma política neoliberal que tenta diminuir os gastos do Estado, diminuindo, também o número de professores, espaços físicos educacionais e materiais didáticos para a expansão da Educação.

Há muitos pontos convergentes entre a LDB de 1961 e a LDB de 1971. Sendo assim, Saviani (1987, p.158) relata que, "se procedermos a uma comparação entre os objetivos da Lei nº 4.024/61 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e os da Lei n 5.692/71 (Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2.º Graus), constataremos que eles são coincidentes na sua formulação, evidenciando, assim, uma continuidade entre ambos".

A criação da Universidade de Brasília (UnB) em 1961 foi um antecedente importante para a Reforma Universitária. Também o processo de federalização do ensino superior, as críticas à política universitária, e a pressão do movimento estudantil ocasionaram a reforma de 1968 com base nas Leis de 5.540 e 55.398.

Saviani (1987) argumenta que as reformas educacionais refletidas na legislação se destinam a ajustar a Educação brasileira à ruptura política cometida pelo golpe militar mantendo a ordem socioeconômica do país intocada.

Essa reforma coligada aos atos institucionais do governo militar e a constituição de 1967 acenderam a mudança do Ensino Superior que tiveram dois princípios norteadores - o controle político das universidades públicas brasileiras e a formação de mão de obra para economia.

Sendo assim, com a Lei 5540, de 28 de novembro de 1968, houve a expansão das matrículas em instituições de ensino superior, principalmente em estabelecimentos de iniciativa privada.

A Reforma ao declarar a autonomia econômica e didático-científica das universidades públicas, estabelece quebras e novas formas de organização ou desmobilização do corpo docente e discente. Também a entrada das universidades particulares deu nova visão aos interesses político-sociais de formação dos discentes e docentes.

Em 1996 com o intuito divulgar e estabelecer referência para a expansão da EAD a Presidência da República cria a Secretaria da Educação a Distância dentro do Ministério da Educação e Cultura - MEC.

O governo federal propõe o Programa de Apoio Tecnológico à Escola e Programa Nacional de Informática na Educação, com a pretensão de introduzir as tecnologias nas escolas públicas, entre 1995-1996 e também para que fosse dado suporte necessário à formação a distância dos professores de escolas públicas.

Assim, no Decreto nº 2.494 de 1998, conceitua a educação a distância e regulamenta a oferta de programas, os credenciamentos de instituições, autorização e reconhecimento de cursos de educação profissional e de graduação, os procedimentos, critérios e indicadores da avaliação.

Em 27 de abril de 1998, foi publicado o Decreto nº 2.561, corrige o decreto anterior e regula a oferta de EAD para o ensino fundamental de Jovens e Adultos – EJA, para o Ensino Médio e para o ensino profissional de nível técnico.

Em 2005, entra em vigor o Decreto nº 5.622, complementado, posteriormente, pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007. Esses decretos regulamentam o Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para manter a expansão das matrículas a Educação a Distância foi sancionada em 20 de dezembro de 1996 por meio da Lei Federal nº. 9.394, que em seu artigo de nº. 80 reza:

“O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.”

No artigo de nº. 80 em seus §1º, 2º, 3º - A União regulamenta, organiza e normatiza a Educação a distância.

O Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 tem o efeito de regulamentar o artigo 80 da Lei nº 9.394/96 em seus 12 artigos ele decreta a funcionalidade, o estilo de ensino e aprendizagem, o credenciamento, a avaliação, a oferta, o nível de qualidade, o credenciamento e certificação que deverão estar presentes na EAD. Esse decreto dá condições para a existência da EAD, sem que com isso haja uma discussão anterior do meio acadêmico universitário.

Dando continuidade à política de expansão do ensino superior a Lei nº 10.172/2001 do Plano Nacional de Educação, estabeleceu que a oferta de vagas da Educação superior

presencial contemplasse pelo menos 30% dos jovens na faixa etária de 18 a 24 anos, até o final da década (2011).

É importante observar que nesse momento não se fala ainda da EAD, portanto pensasse numa alternativa que pudesse aumentar as vagas presenciais sem que com isso aumentasse a despesa.

Em consequência dessa política foi criada a Portaria nº 4.059 de dezembro de 2004, que se caracterizou pela implementação da modalidade semipresencial no ensino superior, que apontava as atividades didáticas poderiam ser mediadas pelas tecnologias de comunicação remota, e as disciplinas poderiam ser ofertadas a distância, integral ou parcialmente.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º - As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º - Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semipresencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º - Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

O uso de argumentos baseados nas leis anteriores de expansão da Universidade está presente. O apelo é para que o professor da educação presencial se encante com a possível e falaciosa facilidade da EAD. Afinal serão 20% de qualquer disciplina que poderão os professores não estarem presentes em sala de aula.

A importância dessa portaria se vê notada e abre as portas para a criação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, e para o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI).

Assim, há a continuidade dessas políticas de expansão de vagas do Ensino Superior e tendo em vista o disposto nos art. 80 e 81 da Lei nº 9.394, instituí em 8 de junho 2006 o

Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de Educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de Educação Superior no País.

Estabelecendo objetivos que vão regulamentar a Universidade Aberta do Brasil da seguinte forma:

Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB:

I - Oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da Educação básica;

II - Oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em Educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - Ampliar o acesso à Educação superior pública;

V - Reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - Estabelecer amplo sistema nacional de Educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de Educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 2º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de Educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com polos de apoio presencial.

Seguido a UAB foi criado pelo Decreto nº6.096/2007 o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), que tem como um de seus objetivos ampliar o acesso e a permanência dos alunos na educação sem aumentar a estrutura física e de recursos humanos já existentes nas universidades federais.

Também, havia a possibilidade de criação de novos campi para o interior do país, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das universidades. Com exigência de redução das taxas de evasão, aumentando ingresso em vagas noturnas, otimizando o quadro docente que só trabalhava nos cursos diurnos.

Dentre outras diretivas articulou a mobilidade estudantil, o aproveitamento de créditos e a circulação, a reorganização e diversificação dos cursos sem que com isso fosse aumentado de forma satisfatória o quadro de professores das universidades federais.

METODOLOGIA

A metodologia do artigo apresenta os caminhos metodológicos e uso de ferramentas, técnicas de pesquisa e de instrumentos para coleta de dados relativos ao campo do conhecimento histórico, que caracteriza-se pela especificidade da relação entre o sujeito e o objeto de conhecimento.

Nesse sentido, aponta-se a história e a materialidade da mesma por meio das bases políticas, econômicas e culturais da sociedade.

Segundo Saviani (2000), ao transformar a natureza em objeto de sua ação é que os seres humanos rompem com a visão cíclica do tempo, passando a compreendê-lo.

Para Saviani (2000, p.8) a História emerge, pois, trazendo à tona não somente um problema prático, mas também teórico.

É diante de sua história que o homem busca apropriar-se de sua historicidade. Fazendo história e tornando-se consciente de sua identidade.

Relatar a história a partir é, também, chamar dados concretos, que tem registros pontuados nas Leis, decretos e portarias, que permitem ao historiador levantar questões e problemas que são próprios de uma sociedade e de uma época.

Registrar as ações e atividades humanas captando Leis e políticas públicas, inegavelmente, retrata uma época da qual a sociedade fez parte, e que trouxe a essa sociedade uma marca provocada pela política instituída em uma determinada época.

A marca registrada na história, destacam a "estreita conexão entre a historiografia de um período e as predileções e as características de uma sociedade" (RODRIGUES, 1969, p.32).

Pelas palavras de Rodrigues (1969) pode-se compreender que a historiografia, muito além de registros concretos, revela-se como um componente social capaz de analisar e avaliar uma época específica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A história da legislação da Educação dos últimos 20 anos caracteriza-se a partir de políticas públicas que incentivam a expansão do ensino superior, mas tem-se observado que além da expansão outros mecanismos foram implantados dentro do Sistema de Educação Superior.

O conjunto de Leis, decretos e portarias apresentados, Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/61 e suas modificações, as leis 5.540/68 e 5.692/71 e posteriormente, substituída pela LDB 9.394/96, alguns pontos do Decreto n.º 2.494, de 1998 são trazidos esclarecendo a evolução das políticas educativas e a Portaria nº 4.059.

As criações da UAB e do REUNI, em 2006, estão diretamente ligadas a Portaria nº 4.059, de 2004, que favoreceu e estimulou as ações da Educação a distância dentro das universidades federais no Brasil, além de expandirem a Educação, trazem consequências que ainda não foram diagnosticadas.

Percebe-se ao analisar a Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que ela faz parte de uma série de ações que ligam-se às proposições da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases – LDB, do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 5800, de 8 de junho de 2006, que cria a Universidade Aberta do Brasil- UAB e o REUNI.

Essa evidência está registrada na história das políticas públicas voltadas para a cidadania, que tem o caráter de políticas públicas inclusivas e de expansão da Educação, mas que foram aos poucos abrindo à Educação um espaço que evidenciou um aumento de vagas no ensino superior presencial que, de fato, está apoiado em ações voltadas para a Educação a Distância.

Aponta-se que, inversamente ao caminho percorrido para a expansão das políticas públicas marcadas para a expansão de vagas na Educação Superior, a proporcionalidade da relação do aumento das vagas efetivas de professores nas Universidades Federais, criadas para assegurar o aumento e a expansão da Educação, não ocorreu na mesma medida.

Nesse sentido é bom lembrar que,

A capacidade de mobilização de uma ideia política reside justamente nos seus conteúdos abstratos. Aliás, a abstração é fonte fundamental de sua força, porque permite que os conteúdos de determinados princípios gerais possam ganhar redefinições inesperadas, e, portanto, a questão dos direitos será sempre uma construção imperfeita e inacabada. REGO (2006, p.184)

O caminho da Educação no Brasil, seu aspecto inclusivo e expansivo, deixa marcas neoliberais, por representarem ações afirmativas de expansão revestidas de projeções numéricas e que tem a intensão de admitir dentro das universidades um maior número de estudantes, que de certa forma estão matriculados nos cursos presenciais, mas que pertencem à Educação a distância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao perseguir-se o elo das políticas públicas voltadas à inclusão da educação a distância, que se vê contemplada à partir da Portaria nº 4.059 e suas relações com a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, com o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, com o Decreto nº 5800 de 8 de junho de 2006 da criação da Universidade Aberta do Brasil- UAB, e as ações do REUNI percebem-se decretos, portarias e leis específicas às políticas públicas educacionais voltadas para a expansão do Ensino Superior e as ligações com a Educação a distância dentro das universidades federais no Brasil.

Já em 1971, a LDB de 11 de agosto de 1971, trazia a Educação a distância apontada como modalidade possível do ensino supletivo (art. 25), medida na qual a EAD nasce, ou imprimisse a ela o intuito de diminuir as desigualdades, possibilitando cidadania àqueles que foram excluídos do Sistema Educacional.

Essa intenção é reforçada quando em 27 de abril de 1998, o Decreto nº 2.561, regulamenta a oferta de EAD para o ensino fundamental de Jovens e Adultos – EJA, para o Ensino Médio e para o ensino profissional de nível técnico.

O Decreto nº 5.622, de 2005, que foi posteriormente complementado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e que regulamentaram o Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, apoiando a expansão das matrículas a Educação a Distância, que em seu artigo 80 tem a orientação de incentivar “o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.”, regulamenta, organiza e normatiza a Educação a distância.

Essa posição das Diretrizes de vocacionar a EAD para os excluídos e para minimizar os impactos da LDB tem dupla interpretação e merece ser olhada de uma forma que contemple um exame crítico, pois ela nasce de uma política neoliberal, que tenta minimizar os gastos do Estado.

A visão crítica evidencia que a outorga de transferir os custos da União, que são distribuídos a todos os alunos e também aos professores, que fazem parte da modalidade a

distância, se por um lado parece-se revestida de política de inclusão e de expansão, e quanto a isso não tem-se a menor dúvida, também, se parece revestida de uma política neoliberal que tenta diminuir os gastos do Estado, minimizando, também o número de professores, espaços físicos educacionais e materiais didáticos para a expansão da Educação.

A história e seus registros deixaram marcas, essas marcas podem ser examinadas, acompanhadas e avaliadas, esse exercício deve ser feito na intenção de oferecer estudos que percorrem dados concretos a fim de examinar a história dos fatos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 4.024, de 20 de dezembro 1961. Presidência da República Disponível em. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm.

BRASIL. Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004 – Ministério da Educação. Disponível em- http://www.portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf.

BRASIL. LEI Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 - Presidência da República. Disponível em - http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5692.htm.

BRASIL. LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm

BRASIL. LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968 - Presidência da República. Disponível em- <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. LEI Nº 5.800, de 8 de junho de 2006 - Presidência da República. Disponível em - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988- Presidência da República. Disponível em - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. LEI Nei 5.692, de 11 de agosto de 1971. - Presidência da República. Disponível em- http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5692.htm.

BRASIL. REUNI. Ministério da Educação. Disponível em- <http://portal.mec.gov.br/reuni-sp-93318841>.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. Revista Àgora –Políticas públicas e Serviço Social, Ano. 2, Vol.3, dez. 2005. Disponível em: www.assistentesocial.com.br/agora3/coutinho.doc.

MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

LIMONGI, F. . A Democracia no Brasil. Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. Novos Estudos. CEBRAP, v. 76, p 17-41, 2006.

REGO, W. D. L. Intelectuais, Estado e ordem democrática: notas sobre as reflexões de Florestan Fernandes. In: RIDENTI, M.; BASTOS, E. R; ROLLAND, D. (orgs.) Intelectuais e Estado. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006, p.184.

RODRIGUES, José Honório. Teoria da História Brasil. São Paulo: Companhia

Editora Nacional, 1969.

SAVIANI, Demerval. A nova lei da Educação: trajetória, limites e perspectivas. 5 ed. Campinas (SP): Autores Associados, 1999. (Coleção educação contemporânea).